

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2013

Altera a Lei Complementar n.º 1, de 22 de outubro de 1997, que “dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Cabeceira Grande (MG) e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 73, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 81 da Lei Complementar n.º 1, de 22 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo no caso de adoção do Banco de Horas, quando a remuneração da hora extra será substituída pela compensação.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar n.º 1, de 1997, fica acrescida do seguinte artigo 82-A e seus respectivos desdobramentos:

“Art. 82-A. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão adotar, observados os respectivos âmbitos de competências, Banco de Horas, como sistema de horas a crédito na forma de compensação, observadas as seguintes normas e critérios:

I – as horas excedentes ao horário normal de expediente, denominadas horas extras, serão computadas como horas créditos, sendo compensadas em horas folgas;

II – as horas relacionadas em banco de horas deverão ser utilizadas no prazo de até 12 (doze) meses a partir dos dias trabalhados, podendo ser prorrogado justificadamente, observado o princípio da razoabilidade;

III – para cada hora extra trabalhada de segunda-feira a sábado, serão adquiridas e anotadas uma hora e meia no banco de horas;

IV – para cada hora extra trabalhada em domingos ou feriados, serão adquiridas e anotadas duas horas no banco de horas, não se aplicando essa proporção a caso de regime de escala de revezamento, quando deverá ser observado a proporção indicada no inciso III;

V – o controle, organização e alimentação do Banco de Horas serão efetuados pela respectiva autoridade competente de cada órgão ou unidade administrativa, bem como a definição dos dias de sua utilização, podendo o servidor formular requerimento escolhendo o dia do gozo da folga que ficará condicionado ao deferimento por parte da chefia, sopesada a necessidade do serviço e o interesse público;

VI – fica vedado o fracionamento de horas em todos os casos;

VII – fica vedada a utilização das horas em folga nas seguintes formas, excetuando-se casos previamente autorizados pela autoridade competente de cada órgão ou unidade administrativa:

- a) por mais de 2 (dois) dias consecutivos na semana;*
- b) por mais de 5 (cinco) dias em um mesmo mês;*
- c) em dias que antecederem ou sucederem feriados, inclusive prolongados; e*
- d) imediatamente antes ou após a utilização de abonos, licenças ou férias.*

VIII – a autoridade competente de cada órgão ou unidade administrativa diligenciará no sentido de não haver desfalque na respectiva repartição em decorrência da concessão da folga, evitando-se o gozo simultâneo de folga por parte dos servidores lotados no órgão ou unidade administrativa, inclusive com outros afastamentos (férias, licenças etc).

§ 1º O Banco de Horas, com adoção facultada à Administração na forma do disposto no caput deste artigo, será, todavia, impositivo e obrigatório em períodos de contenção de gastos, contingenciamento de despesas ou em momentos de recessão econômica ou crise financeira.

§ 2º Caso seja necessário, os Poderes Executivo e Legislativo poderão regulamentar, por meio de ato próprio respectivo, o sistema de Banco de Horas, observado o disposto neste artigo.” (AC)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 2 de maio de 2013; 17º da Instalação do Município.

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais